

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA**SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 361, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
203933 - Livro: Um Presente à Prova de Futuro
EDUARDO RAJABALLY FILMES - ME
CNPJ/CPF: 08.580.395/0001-50
Cidade: Santos - SP;
Valor Complementado: R\$ 35.247,45
Valor total atual: R\$ 189.670,25

PORTARIA Nº 362, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
178126 - Cultivando a tradição e o folclore do Sul do Brasil - 2ª Edição
Grupo de arte e cultura Querência Açoriana
CNPJ/CPF: 19.354.819/0001-85
Cidade: São José - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/01/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**DESPACHO Nº 66-E, DE 21 DE JUNHO DE 2021**

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

17-0551 ANGELA

Processo: 01416.025118/2017-88

Proponente: BRAVURA CINEMATOGRAFICA LTDA

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 19.069.618/0001-36

Valor total aprovado: de R\$ 6.000.000,00 para R\$ 4.796.150,00

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 945.367,75

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.054.632,25

Aprovado no âmbito do Circuito Deliberativo nº 7-E, encerrado em 04/12/2020

Prazo de captação: até 31/12/2020

Art. 2º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS**INSTRUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 4, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro de Museus para execução da Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013, e da Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009 e tendo em vista o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos a serem aplicados pelo Ibram mediante as notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de se tratar de bem de valor cultural, artístico ou histórico, conforme a Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013 e a Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 2º O Departamento de Processos Museais - DPMUS, por meio da Coordenação de Acervo Museológico - CAMUS, será o órgão gerenciador dos procedimentos técnicos e administrativos referidos no art. 1º.

Art. 3º As notificações da RFB sobre a existência de bens com indício de valor cultural, artístico ou histórico serão realizadas por meio de endereço eletrônico, previsto no § 3º do art. 1º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014.

§ 1º O Ibram disponibilizará um endereço eletrônico exclusivo para recebimento das notificações referidas no art. 1º, mantendo a RFB atualizada acerca do nome, endereço e telefone do setor responsável ou do servidor do Ibram encarregado de esclarecer eventuais dúvidas.

§ 2º Os prazos decorrentes da notificação da RFB somente serão considerados válidos caso a notificação atenda aos requisitos e dispositivos elencados no art. 1º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014.

§ 3º O Ibram poderá disponibilizar à RFB modelo de formulário técnico para preenchimento de informações concernentes aos bens notificados.

Art. 4º Ao receber a notificação referida no art. 1º, a CAMUS tomará as seguintes providências:

- I - abertura de processo administrativo;
- II - avaliação prévia dos bens notificados;

III - consulta ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico - CCPM, por meio de correio eletrônico, quanto à conveniência de destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de 7 (sete) dias, a partir da notificação;

IV - consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em se tratando de bem tombado, em nível federal, por meio de correio eletrônico, quanto à destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de 7 (sete) dias, a partir da notificação;

V - consulta aos museus federais brasileiros, por meio eletrônico, para que estes informem se têm interesse no bem em questão, devidamente justificado, no prazo de 7 (sete) dias, a partir da notificação.

Art. 5º Objetivando a adequada preservação e difusão dos bens incorporados ao seu patrimônio, por força da Lei nº 12.840/2013, o Ibram poderá permitir a guarda e a administração desses bens aos museus federais, estaduais e municipais ou, ainda, aos museus privados, desde que considerados sem fins lucrativos, nos termos do art. 2º, I, alínea "a", da Lei nº 13.019/2014, e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 6º O Ibram poderá realizar vistoria técnica dos bens notificados, a partir da solicitação dos museus consultados na forma do inciso II do art. 4º.

§ 1º A vistoria técnica deverá ser realizada por servidor ou profissional designado pelo Ibram.

§ 2º Caberá ao museu solicitante arcar com todas as despesas relativas à realização da vistoria técnica.

§ 3º Será enviada comunicação à unidade aduaneira responsável pela notificação para agendar a vistoria técnica, informando o nome do servidor ou do profissional designado, os dados relativos ao bem que será avaliado, bem como os materiais e as condições para avaliação na unidade aduaneira.

§ 4º O servidor ou o profissional designado pelo Ibram para a vistoria técnica deverá preencher a ficha de identificação do bem notificado, disponibilizada pela CAMUS e a enviará ao Ibram, no prazo de 5 (cinco) dias após a vistoria.

Art. 7º A CAMUS realizará nova consulta aos museus que solicitaram vistoria técnica, conforme o art. 5º, disponibilizando a ficha de identificação.

§ 1º Os museus terão o prazo de 7 (sete) dias, a partir da consulta, para manifestarem interesse pelos bens notificados.

§ 2º Havendo mais de um museu administrado pelo Ibram, interessado pelo mesmo bem, a escolha caberá ao Presidente do Ibram.

§ 3º Havendo mais de um museu federal não administrado pelo Ibram, interessado pelo mesmo bem, a escolha caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

§ 4º A CAMUS enviará comunicação aos museus que manifestaram interesse, informando sobre as decisões.

Art. 8º O Ibram deverá se manifestar quanto ao interesse na incorporação do bem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação motivada e anterior ao vencimento do prazo inicial, conforme art. 2º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014.

§ 1º A manifestação de interesse se formalizará mediante ofício solicitando a incorporação do bem, assinado pelo Presidente do Ibram ou por servidor por ele formalmente designado para esse fim.

§ 2º O encaminhamento da cópia do ofício por meio eletrônico à unidade administrativa da RFB gestora da mercadoria interromperá o prazo de que trata o caput, sem prejuízo de o Ibram encaminhar o documento original à RFB.

§ 3º Quando se tratar de solicitação assinada por autoridade delegada, a cópia do ato de delegação deverá constar dos encaminhamentos de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º A manifestação de desinteresse na destinação do bem poderá ser formalizada por meio eletrônico, sem prejuízo de formalizá-la por meio de ofício.

§ 5º Configura-se desinteresse na destinação do bem a ausência de manifestação do Ibram no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, caso solicitada a prorrogação, de 90 (noventa) dias contados da notificação da RFB.

§ 6º O desinteresse libera a mercadoria para outra destinação prevista no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Art. 9º O bem será entregue ao Presidente do Ibram ou ao servidor designado que assinou o ofício de manifestação de interesse, mediante apresentação de documento de identidade e do ADM.

Art. 10. O servidor ou o profissional designado pelo Ibram para receber o bem, na forma estabelecida pelo art. 4º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014, ficará encarregado de realizar a avaliação do estado de conservação no momento da retirada do bem e encaminhá-la à CAMUS, no prazo de cinco dias.

Art. 11. O transporte e a embalagem do bem deverá ser realizada por empresa especializada, de forma a garantir a sua integridade.

Art. 12. Caberá ao museu que ficar com o bem arcar com as despesas relativas ao acompanhamento de retirada, ao transporte e à embalagem.

Art. 13. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do bem, caberá ao museu beneficiário encaminhar ao Ibram a respectiva avaliação do seu estado de conservação.

Art. 14. Na hipótese do bem ser destinado a museu federal não administrado pelo Ibram, o Instituto providenciará a transferência de propriedade.

Parágrafo único. Havendo a permissão para a guarda e a administração dos bens notificados, na forma do art. 4º desta Resolução Normativa, o Ibram formalizará o instrumento competente.

Art. 15. A CAMUS enviará uma cópia do processo administrativo de notificação da RFB ao museu beneficiário do bem.

Art. 16. Ao receber notificações de bens com indícios referentes ao patrimônio ferroviário, à arqueologia e às espécies fósseis, o Ibram deverá consultar os órgãos públicos competentes, considerando a legislação específica.

Art. 17. A CAMUS poderá consultar bases de dados sobre bens culturais furtados, roubados ou desaparecidos.

Art. 18. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 10 de maio de 2017.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

Controladoria-Geral da União**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

Altera o art. 30 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, para estabelecer nova delegação de competência ao Corregedor-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, considerando os incisos I, III, IV, XI e XIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e no caput do art. 9º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30.

.....

III - decidir pelo arquivamento de:

a) denúncia ou representação infundada;

b) IP, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade; e

c) PAR, no caso em que a proposta da comissão for pelo seu arquivamento." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de julho de 2021.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

